PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, de 22 de dezembro de 1988, para estender a isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, aos rendimentos salarias do contribuinte com moléstia grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.	6°	 	 	

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível incapacitante, е cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anguilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, e ainda os rendimentos salariais dos portadores de moléstia grave, a despeito de permanecerem em atividade laborativa.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concede no seu art. 6º, inciso XIV, isenção de Imposto de Renda – IR às pessoas físicas que percebam os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, os percebidos pelos portadores de moléstia profissional e as chamadas doenças graves, vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O presente projeto de lei visa estender a isenção concedida pela referida Lei aos rendimentos/remuneração do contribuinte, seja essa pessoa ativa ou inativa.

Isso porque o dispositivo legal acima disposto se refere a enunciado normativo com conteúdo material tributário, o qual tutela a saúde da pessoa acometida de moléstia grave, sendo que a isenção legislativa visa o amparo indireto do cidadão pelo Ente Estatal, possibilitando à pessoa, por meio de isenção no Imposto de Renda, condições financeiras para custear o seu tratamento, preservando a sua saúde.

A inclusão dos rendimentos e ou remuneração na norma legal está amparada no princípio da isonomia tributária (art. 150, II da CF/1988), o qual proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, bem como qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.



Nesse contexto, a simples condição de inativo ou ativo não pode ser um empecilho ao contribuinte, portador de moléstia grave, de adquirir ou não a isenção do seu Imposto de Renda. Vale lembrar, também, que a pessoa acometida de doença grave que permanece em atividade laboral tem que se preocupar em transpor barreiras e sacrifícios para exercer a sua atividade profissional (de deslocamento, de equipamentos e mesmo de convívio social).

Em suma, a finalidade do benefício fiscal em questão é a compensação financeira dos contribuintes acometidos por doença grave já que a maior parte dos recursos dessas pessoas está direcionado ao custeio do tratamento médico, à aquisição de medicamentos e ao atendimento de outras despesas correntes, nesses casos, tais como a contratação de profissionais na área da saúde. Por tal motivo, o benefício fiscal também deve ser estendido aos contribuintes que estão e querem permanecer na atividade, levando em conta o fim social a que se destina o art. 6°, inciso XIV da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Ademais, é de clareza solar o ganho financeiro para o Estado, já que é mais barato abrir mão de um imposto de 25% sobre os vencimentos da ativa do que ter que arcar com os proventos integrais da aposentadoria.

Nesse sentido, destaca-se a recente jurisprudência da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no voto condutor, da lavra da Exmª Desembargadora Federal Ângela Catão, vejamos:

PJe - APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ENFERMIDADE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 2 1. Devidamente comprovado nos autos que a parte impetrante é portadora de neoplasia maligna, deve ser afastada a tributação pelo IRPF dos seus rendimentos. 2. "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova" (Súmula n. 598 do STJ). 3. "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade" (Súmula n. 627 do STJ). 4. A isenção engloba os rendimentos salariais do portador de moléstia grave e não só os proventos de



aposentadoria, pelo seu caráter alimentar que foi o que justificou a norma. Na espécie, a parte impetrante está aposentada. 5. "A isenção, vicejando só em prol dos "inativos portadores de moléstias graves", está descompromissada com a realidade sócio-fático-jurídica; a finalidade (sistemática) isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, com o vetor da manutenção do mínimo vital" (EIAC 0009540-86.2009.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.1023 de 08/02/2013). 6. Nesse sentido, precedente desta Turma, ao julgar, nos termos do art. 942 do NCPC e do art. 2°, § 8°, inc. II, da Resolução PRESI 11/2016, em Sessão Extraordinária, a Ap 0072367-54.2010.4.01.3800/MG. 7. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). 8. Apelação provida.

(AMS 1010874-51.2017.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 02/03/2020 PAG.)

Por se tratar de proposta justa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2020.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

